



Conselho Municipal de Educação

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, arts. 58 a 60; na Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99; na Lei Federal n.º 10.098/00; na Lei Federal n.º 10.436/02, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/05; na Lei Federal n.º 12.764/12; na Lei n.º 12.796/13 que altera a LDBEN; no Decreto Federal n.º 7.611/11; na Lei Federal n.º 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE; na Lei Municipal n.º 2000/15 que aprova o Plano Municipal de Educação-PME; na Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB n.º 2/2001, 4/2009, 7/2010 e 4/2010; na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, MEC/2008; [Lei Federal n. 13.257/15 \(Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância\)](#), alterada pela [Lei Federal n. 14.880/24 \(que instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos \(Atenção Precoce\) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento\)](#); considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir **novos** procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º – A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica **em que** realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes público alvo da Educação Especial, disponibilizando recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

Art. 3º – A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, dever constitucional do Estado e da família é modalidade de educação escolar oferecida para **educandos** **estudantes** com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino pública e privada, ou em centros educacionais especializados.

Parágrafo único – A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º – A Educação Especial fundamenta-se nos seguintes princípios:



Conselho Municipal de Educação

I – ético: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – político: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estético: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade da pessoa humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão: voltado para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade: numa concepção inclusiva que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

VII – da igualdade e equidade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 5º – A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do **estudante**, público-alvo da Educação Especial, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

Parágrafo Único: A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem de crianças e/ou estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas regulares.

Art. 6º – O Sistema Municipal de Ensino - **SME**, no âmbito da educação pública e privada, deve garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, assegurando:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, flexibilizados e adequados conforme a necessidade;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os estudantes que apresentem altas habilidades/superdotação;

III – Professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV- Formação e disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

V - Oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais das crianças e/ou dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

VI – Educação Especial para o mundo do trabalho, visando a sua efetiva inclusão na vida em sociedade, inclusive articulação com os órgãos oficiais afins para garantir condições



Conselho Municipal de Educação

adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VIII – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender as características dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IX – identificação precoce de estudantes com altas habilidades/superdotação, matriculados nas instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino de Manaus, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

§ 1º O SME deve assegurar aos estudantes público-alvo da educação especial, associadas a grave deficiência intelectual ou com múltiplas deficiências, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcancarem os resultados de escolarização previstos no art. 32, §1º, bem como as possibilidades apontadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN n. 9.394/96, uma certificação de conclusão de escolaridade.

§ 2º A Terminalidade Específica enseja a expedição de uma certificação de conclusão de escolaridade, fundamentada em avaliação pedagógica com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos estudantes com grave deficiência intelectual ou com múltiplas deficiências, cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento acadêmico exigido para conclusão do Ensino Fundamental;

§ 3º O Certificado de Terminalidade Específica do Ensino Fundamental somente poderá ser expedido ao estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, independente de fase / ano / ciclo cursado;

§ 4º A expedição da certificação de Terminalidade Específica somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados pelos documentos que apresentem o desempenho quanto à habilidade e competência individual do estudante.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 7º – Considera-se público-alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I – estudantes com Deficiência: Intelectual, Física e Sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, Cegueira, Baixa Visão e Visão Monocular), Surdocegueira e Múltipla;

II – estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro Autista -TEA);

III – estudantes com Altas Habilidades/Superdotação.



Conselho Municipal de Educação

Art. 8º – As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas:

I - Deficiência: pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) – é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

III – Deficiência Auditiva e Surdez classificam-se em:

a) Deficiência Auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) Surdez – considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

IV – Deficiência Visual:

a) Cegueira - acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) Baixa Visão - acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) Visão monocular - caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal;

V – Deficiência Física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

VI – Deficiência Múltipla – conjunto de duas ou mais deficiências associadas, de ordem física, sensorial, intelectual, emocional ou de comportamento social;

VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA) – pessoa que apresenta transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos.

Art. 9º – Os estudantes público-alvo da Educação Especial com diagnóstico/laudo ou sob hipótese de deficiência, que necessitem ser identificados por de serviços especializados, devem ser encaminhados pelas respectivas escolas, após prévia avaliação, realizada com orientação de equipe pedagógica e/ou multidisciplinar, fundamentada nos resultados obtidos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único: As Instituições de ensino privado poderão criar centros especializados para identificação e atendimento dos seus estudantes.

Art. 10 – A avaliação da deficiência do estudante público-alvo da educação , quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Paramos aqui)

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e sociais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

Art. 10 A Avaliação Multiprofissional da Educação Especial tem como objetivo averiguar o nível de potencialidade, empenho, maturação das estruturas cognitivas e grau de



Conselho Municipal de Educação

interação social, tendo como premissa o desenvolvimento da autonomia e independência do estudante, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 11 – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º – O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

§ 2º – No ato da matrícula, O responsável pelo estudante deverá apresentar diagnóstico/laudo médico comprobatório da deficiência, exceto nos casos das deficiências visíveis.

§ 3º Em nenhuma hipótese o diagnóstico/laudo médico será obrigatório como condição para matrícula do estudante com deficiência, no entanto, é documento complementar importante, que deve ser apresentado em momento oportuno para efeito de registro no censo escolar e organização de estratégias de ensino.

§ 4º - Na ausência de vaga na escola na qual foi reservada a matrícula, o estudante será direcionado para outra unidade de ensino mais próxima do seu domicílio, onde houver vaga.

§ 5º Em caso de estudantes sob hipótese de Altas habilidades ou Superdotação, deverá ser providenciado parecer técnico ou relatório com indicadores de comportamentos de altas habilidades ou superdotação, a ser expedido por equipe multiprofissional e/ou por um dos seguintes profissionais:

- I – Psicólogo;
- II – Psicopedagogo;
- III – Neuropsicólogo;
- IV - Neuropsicopedagogo.

Art. 12 – A matrícula antecipada, para os estudantes público-alvo da Educação Especial, ocorrerá de acordo com o calendário de matrícula proposto pelas instituições de ensino público e privado.

Art. 13 – A matrícula antecipada tem por finalidade favorecer a organização:

- a) do ambiente escolar no que tange à formação das turmas;
- b) do quadro de professores;
- c) do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) da acessibilidade;
- e) do material pedagógico; e
- f) das adequações arquitetônicas e ambientais.



Conselho Municipal de Educação

Art. 14 – O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de estudantes público-alvo da Educação Especial e dotar as escolas, onde houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I – estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais para atender as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – cada turma deverá receber no máximo 02 (dois) estudantes público alvo da Educação Especial; (revogado conforme Resolução n. 159/CME/2023).

III – em caso de comprovada necessidade, cada turma com o estudante público-alvo da Educação Especial deverá contar com a atuação de um profissional de apoio escolar.

§ 1º O Profissional de Apoio Escolar poderá ser direcionado para realizar, em caráter não exclusivo, atendimento às crianças e/ou aos estudantes público-alvo de Educação Especial.

§ 2º Considera-se profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todas as etapas e modalidades de da educação básica, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 3º O apoio escolar deverá ser um profissional devidamente habilitado em curso de licenciatura, com curso na área de Educação Especial, com carga horária mínima de 80h ou pós-graduação em Educação Especial, e que, além de facilitador da acessibilidade também irá auxiliar o estudante em suas necessidades quanto a alimentação, higiene e locomoção em todos os espaços escolares, podendo também o atendimento ser por:

I – Profissional com formação em Ensino Médio completo, com idade mínima de 18 anos; e

II – Estagiário de nível superior, acadêmico cursando graduação, a partir do 4º período, nas áreas da Educação e Saúde, dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Educação Especial, Licenciatura em Letras habilitação em Língua Portuguesa ou Letras habilitação em LIBRAS, Educação Física, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição e Terapia Ocupacional.

Art. 15 - As turmas nas suas respectivas etapas da educação básica deverão ser organizadas das seguintes forma:

I - Na Etapa da Educação Infantil - até 20 (vinte) crianças por turma;

II – Na Etapa do Ensino Fundamental Anos Iniciais - até 30 (trinta) estudantes por turma;

III – Na Etapa do Ensino Fundamental Anos Finais – até 35 (trinta e cinco) estudantes por turma.

§ 1º Na Etapa da Educação Infantil deverá ser observado:

I - bebês de 0 a 11 meses - 05 (cinco) bebês;

II- crianças bem pequenas de 1 (um) a 2 (dois) anos - 06 (seis) crianças;

III - crianças bem pequenas de 3 (três) anos – 15 (quinze) crianças;

IV – crianças pequenas de 4 anos a 5 anos e 11 (onze) meses – 20 (vinte) crianças.

§ 2º Na Etapa do Ensino Fundamental deverá ser observado:



Conselho Municipal de Educação

- I - 1º, 2º e 3º anos – 25 (vinte e cinco) estudantes;
- II - 4º e 5º anos- 30 (trinta) estudantes;
- III - 6º ao 9ºanos – 35 (trinta e cinco) estudantes.

§ 3º A partir das turmas das crianças bem pequenas (3 anos), haverá diminuição do número de estudantes para cada estudante público alvo da Educação Especial **incluídos** **inclusos** no ensino regular, reduzindo-se 2 (dois) estudantes regulares para cada **aluno** **estudante** da Educação Especial matriculado.

§ 4º A Rede Pública Municipal de Ensino **deverá** **poderá** criar turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), **com no máximo 15 estudantes**, no período diurno **para propiciar a inclusão de estudantes público-alvo da Educação Especial**, com idade acima de 15 anos, ampliando as oportunidades de escolarização, formação para inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO

Art. 16 – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, deverão garantir aos estudantes público-alvo da Educação Especial, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.

Seção I DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 18 – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço realizado de forma complementar e/ou suplementar à escolarização dos estudantes público alvo da Educação Especial, visando à sua autonomia e independência na escola comum e fora dela, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único – O AEE deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum, **assegurada a dupla matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino**.

Art. 19 – O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que contribuam para eliminar as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

Art. 20 – O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola e envolver a família, buscando garantir pleno acesso e participação dos estudantes, de modo a atender as necessidades específicas das pessoas público alvo da Educação Especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 21 – Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será oferecido prioritariamente:



Conselho Municipal de Educação

I – nas Salas de Recursos (SR) e Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) das próprias unidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II – em outras escolas de ensino comum próximas, as quais devem se organizar de forma a atender às necessidades específicas destes estudantes;

III – em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º - As Salas de Recursos Multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º – O atendimento nas Salas de Recursos (SR) e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado, que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para estudantes público alvo da Educação Especial, e em horário inverso ao frequentado no ensino comum.

§ 3º – As Salas de Recursos (SR) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) deverão ser organizadas com a finalidade de atender os estudantes público alvo da Educação Especial, em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos).

§ 4º – Caso não seja possível a oferta do AEE ou equivalente em Instituição próxima, a SEMED deverá promover articulação intersetorial/interinstitucional visando a oferta de transporte para os estudantes público alvo da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

§ 5º – As Instituições privadas de ensino devem oferecer o AEE e estruturá-lo, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, conforme determina a legislação vigente e os documentos norteadores do Ministério da Educação (MEC).

Art. 22 – Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), as Instituições de Ensino deverão ser organizadas de forma a:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem nas classes comuns;

II – garantir a transversalidade das ações da Educação Especial nas classes comuns;

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino-aprendizagem;

IV – assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e em classes comuns;

V – garantir igualdade de tratamento, dispensado na inserção aos benefícios oportunizados pelos programas sociais suplementares.

Parágrafo único – A unidade de ensino detalhará no seu Regimento Interno o atendimento destinado aos estudantes público alvo da Educação Especial, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 – Exigir-se-á como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

I – formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva da educação inclusiva;

II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

Parágrafo único: Para atuar na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, na Modalidade de Educação Especial, os docentes deverão realizar a entrevista e Avaliação



Conselho Municipal de Educação

Psicológica no Complexo Municipal de Educação Especial – CMEE e, caso estejam aptos, serão encaminhados para a Unidade de Ensino.

Art. 24 – O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade estimulação essencial, voltada para o desenvolvimento global da criança envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagens significativas.

§ 1º A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Já fundamentada na nova Legislação Federal , Lei n. 14.880/2024.

Art. 25 – As Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão atuar, quando necessário, nas Classes Hospitalares e no Atendimento em Ambiente Domiciliar dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes, contribuindo para o retorno e reintegração destes ao ambiente escolar.

Parágrafo único – É obrigatória a ação integrada entre a escola, o Sistema de Saúde e a família do **estudante** com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 26 – São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

- I – a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- II – o Sistema Braille;
- III – a orientação e mobilidade;
- IV – a tecnologia assistiva;
- V – a informática educativa;
- VI – o enriquecimento e a flexibilização curricular e/ou estimulação de habilidades;
- VII – as atividades de vida autônoma e social, entre outras;
- VIII – a aceleração escolar para os educandos com altas habilidades/superdotação;
- IX - Estimulação essencial para crianças de 0 a 3 anos.

§1º – Caberá ao Sistema Municipal de Ensino assegurar:



Conselho Municipal de Educação

I – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

II – oferta do Sistema Braille e o uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

III – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

IV - oferecer cursos de Pós-graduação de Lato Sensu, Stricto Sensu e Cursos de Curta Duração, visando à Formação Continuada para professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado por meio da articulação intersetorial/interinstitucional.

Art. 27 – Os estabelecimentos de ensino público e privado que ofertarem oficinas pedagógicas devem garantir que:

I – o projeto de oficinas pedagógicas promova um ambiente escolar centrado na formação do **estudante**, para a atuação no mundo produtivo e capacitação no desenvolvimento de atividades econômicas e laborais cotidianas;

II – os estudantes das oficinas pedagógicas devem ser avaliados por meio de parecer descritivo, com emissão de boletim pedagógico específico.

Art. 28 – Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às Instituições Educacionais da rede privada a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de estudantes público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

Art. 29 – O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da Educação Especial deve integrar os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública e privada.

Parágrafo único – Os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes, público alvo da Educação Especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revoga-se a Resolução n.º 011/CME/2016 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e outras disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Manaus, XX de XXXX de 2024.

IVALDO BEZERRA PEREIRA
Presidente do CME/Manaus